



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15374.720357/2010-17  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-000.274 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 24 de março de 2015  
**Assunto** Compensação  
**Recorrente** TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para juntar o presente processo ao de nº **13708.000627/2003-04**, que aguarda novo julgamento, de forma que os recursos voluntários sejam julgados em conjunto, dada a conexão. Declararam-se impedidos de votar os Conselheiros Valmir Sandri e Wilson Fernandes Guimarães.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Adriana Gomes Rêgo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

### **Relatório**

**Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, contra decisão proferida pela 7ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ.**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/04/2015 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 30/04/2015 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 08/05/2015 por ADRIANA GOMES REGO

Impresso em 21/08/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O presente processo me foi distribuído após apresentada a Resolução nº1402-000.246 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária deste CARF, na qual se declinava a competência visando julgamento em conjunto com o de nº 13708.000627/2003-04.

Segundo depreende-se do presente processo, cuida-se, inicialmente sobre a declaração de compensação nº 03908.19352.220507.1.7.020033 (fls. 01/05), retificadora de outra DCOMP entregue em 04/01/2007, na qual a recorrente objetiva compensar débito de IRRF, período de apuração 3º dec. dezembro/2006, no valor de R\$ 23.715.194,65, com crédito de Saldo Negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário 2002, cujo valor original na data da transmissão era de R\$ 14.091.641,73, fl. 02. Ao longo do processo foram agregadas outras 24 DCOMPs relacionadas ao mesmo crédito.

No presente processo, mediante o Despacho Decisório da DEMAC/RJO/DIORT (fls. 44/45), de 28/09/2010, com base no Parecer 014/2010 (fls. 40/43), não se homologaram as DCOMP listadas (fls. 44), bem como foram consideradas não declaradas as DCOMP 29011.47304.141205.1.3.028602 e 03908.19352.220507.1.7.020033, considerando a autoridade administrativa os seguintes fundamentos:

i) o crédito se refere a Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, informado na DCOMP nº **18347.50275.150503.1.3.027991**, objeto de análise no Processo nº **13708.000627/2003-04**, assim como 08 (oito) DCOMPs listadas às fls. 40, que não foram homologadas no referido processo por inexistência do crédito, conforme Parecer/Despacho nº 208/2005 (fls. 11/13), cientificado em 21/11/2005, e objeto de Acórdão nº 1213.181/2007 da DRJ/RJOI (fls. 22/30); ii) em consulta aos sistemas da RFB, contactou-se entrega de mais 25 (vinte e cinco) DCOMPs listadas às fls. 40/41 objeto do mesmo crédito, vinculadas à DCOMP 18347.50275.150503.1.3.027991, que estão sendo ora analisadas; iii) de acordo com as IN SRF nºs. 460/2004, 600/2005 e 900/2008, a interessada não poderia apresentar DCOMP quando já apreciada DCOMP anterior de origem do crédito e não reconhecido o direito creditório; iv) ocorreu ainda que as DCOMP retificadas entregues em 2003 e 2004 e listadas à fl. 42, foram apresentadas antes da ciência da decisão, mas não foram identificadas e vinculadas pelo Sistema SIEF/PERDCOMP ao crédito analisado no Processo nº 13708.000627/2003-04, em razão da informação de que o Saldo se referia ao exercício de 2002, o qual foi retificado para exercício de 2003 através das retificadoras apresentadas em 2007, listadas às fls. 42; v) tais 23 (vinte e três) DCOMPs retificadoras serão consideradas “**não homologadas**” pelos motivos já expostos; vi) além disso, tendo em vista que a DCOMP retificada de nº 25347.78987.040107.1.3.020973 foi transmitida em data posterior à ciência da decisão em tela, conforme destaque em sua numeração, sua retificadora de nº 03908.19352.220507.1.7.020033, assim como a DCOMP original nº 29011.47304.141205.1.3.028602, serão consideradas “Não declaradas”, nos termos do inciso I do § 12 do art. 74 da Lei 9.430/96, alterado pela Lei 11051/2004 c/c inciso I do § 1º do art. 31 da IN SRF 460/2004, incluído pela IN SRF 534/2005 e inciso I do § 1º do art. 31 da IN SRF 600/2005. Sendo assim, não surtem os efeitos próprios das DCOMP, não extinguindo o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação e não possibilitando manifestação de inconformidade.

A recorrente foi devidamente cientificada em 08/11/2010, fl. 64, e apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 65/74, em 30/11/2010, fl.226, alegando, em síntese:

i) o efeito suspensivo da manifestação de inconformidade em relação aos débitos controlados nos processos apensos, pois, quando do protocolo do recurso, todos os processos **devem estar com sua exigibilidade suspensa no conta-corrente**; ii) o crédito pleiteado é objeto

do **Processo 13708.000627/2003-04** que ainda está aguardando julgamento perante o CARF; **iii)** a existência de saldo negativo não chegou a ser analisada no referido Processo porque o não reconhecimento do crédito decorreu unicamente da existência de lançamento para o período, objeto do Processo 18471.000999/2005-29, ainda não julgado definitivamente na esfera administrativa, portanto, o motivo, também adotado no despacho decisório ora recorrido não é válido, razão pela qual a decisão padece de nulidade; **iv)** se ao final for julgada procedente a impugnação, a consequência será a homologação da apuração do contribuinte e o reconhecimento do crédito pleiteado; **v)** além do lançamento, o despacho do Processo se limitou a afirmar existência de supostas divergências entre a DIPJ e planilhas demonstrativas de crédito sem explicitar as divergências; **vi)** alega os requisitos dos atos administrativos, bem como da busca da verdade material, a teoria dos motivos determinantes, cita doutrina e Acórdão da DRJ/RJOI que anulou Despacho Decisório que tratou de situação idêntica, a merecer igual tratamento; **vii)** por fim, caso se rejeite a preliminar de nulidade, dada a correlação entre o presente processo e o Processo nº 13708.000627/2003-04, que por sua vez tem sua sorte vinculada ao Processo nº 18471.000999/2005-29, devem ser julgados em conjunto, nos termos do art. 1º, I, “a” da Portaria SRF nº 6129 de 02/12/2005; **viii)** pede seja reconhecida a nulidade do Despacho Decisório, em razão da inexistência de motivação autônoma para não homologar as compensações; e. requer a reunião do presente ao Processo nº 13708.000627/2003-04, para serem decididos em conjunto, após a decisão final do Processo nº 18471.000999/2005-29.

Observa-se que às fls. 238/239 foi juntada a então localização do Processo nº 13708.000627/2003-04 (DCOMP original do direito creditório), com a informação de que foi juntado ao processo nº 16682.720007/2010-30, bem como às fls. 240/245, a Resolução nº 130100.019 da 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária deste CARF referente ao citado Processo nº 13708.000627/2003-04, que converteu o julgamento em diligência na sessão de 28/09/2009.

Em análise da dita Manifestação de Inconformidade, a 7ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, indeferiu a solicitação da recorrente e a decisão recorrida está assim ementada:

*[...]NULIDADE. Inexistindo qualquer indício de violação às determinações contidas nos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235, de 1972, não há que se cogitar de nulidade do Despacho Decisório.*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. Não cabe a homologação das compensações quando o direito creditório já foi objeto de análise em outro processo, e não foi reconhecido, não permitindo nova apreciação por esta Delegacia de Julgamento, por ferir o Princípio da Segurança Jurídica.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente [...]Devidamente cientificada (fl. 271), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 315 e seguintes), alegando em síntese:*

**i)** já havia transmitido novas compensações utilizando-se do mesmo saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, com base no PER/DCOMP de crédito nº 18347.50275.150503.1.3.027991; **ii)** para analisar essas compensações, foi formalizado o presente processo administrativo (15374.720357/2010-17), no qual foi proferido o despacho decisório de fls. 44/45 (com base no Parecer Conclusivo 014/2010), que também não homologou as compensações ao argumento de que o crédito aqui utilizado já havia sido indeferido no PTA 13708.000627/2003-04, entretanto, como demonstrado na manifestação de inconformidade, a existência de saldo negativo não chegou a ser analisada no PTA

13708.000627/2003-04. É que naqueles autos o não reconhecimento do crédito decorreu unicamente da existência de lançamento para o período (objeto do PTA 18471.000999-2005-29), que sequer tinha sido julgado definitivamente na esfera administrativa. Assim, em resumo, o caso dos autos é o seguinte: a) O despacho decisório não homologou as compensações ao argumento de que o saldo negativo utilizado já teria sido analisado e indeferido no PTA 13708.000627/2003-04. b) Entretanto, no PTA 13708.000627/2003-04 não chegou a ser analisada a existência de saldo negativo; na verdade, o crédito não foi reconhecido naquele processo exclusivamente em razão da existência de lançamento de ofício para o período (ano-calendário de 2002), objeto do PTA 18471.000999/2005-29; c) Por sua vez, no momento em que proferido o despacho decisório, tanto o PTA 18471.000999/2005-29 enquanto o PTA 13708.000627/2003-04 encontram-se pendentes de julgamento na esfera administrativa, de modo que o despacho decisório se fundamentou em decisões precárias e passíveis de alteração. A não homologação das compensações aqui tratadas vinculou-se umbilicalmente à validade do lançamento de ofício realizado no PTA 18471.000999/2005-29. A Recorrente vem sustentando desde a manifestação de inconformidade, o despacho decisório proferido nestes autos padece de evidente nulidade porque não apresentou fundamento autônomo para não reconhecer o direito creditório. A vinculação do despacho decisório a ato administrativo ainda não definitivo na esfera administrativa (o lançamento realizado no PTA nº 18471.000999/2005-29 recentemente anulado pelo CARF) revela a fragilidade da análise do crédito feita pela autoridade fiscal. O caso, portanto, é de nulidade do despacho decisório. A empresa, agindo conforme a legislação de regência, realizou as compensações ora em análise. Pela sistemática vigente para as compensações no âmbito federal, após o contribuinte apresentar a declaração de compensação cabe à Receita Federal fazer sua análise, a respeito da existência e validade do crédito. Assim, concordando com a compensação, a RFB deve proferir despacho decisório homologando-a. Caso contrário, deverá não homologar. É exatamente nessa fase que a DERAT tem a competência para analisar toda a matéria referente à existência e a validade dos créditos, como: a apuração dos tributos que lhe deram origem, confirmar os pagamentos realizados, se a compensação foi transmitida com observância da legislação de regência etc. No caso dos autos, como visto, ao fazer a análise das compensações, o despacho decisório limitou-se a afirmar que a existência de lançamento de ofício para o período do crédito (objeto do PTA 18471.000999/2005-29), seria incompatível com a liquidez e certeza dos créditos compensados. Uma vez declarada a improcedência da premissa utilizada pela DERAT para não homologar a compensação (a existência de auto de infração lavrado para o período), resta evidenciada a nulidade do despacho decisório amparado em premissas faltas. Dessa forma, comprovada a invalidade dos motivos que ensejaram o não reconhecimento do crédito deve-se reconhecer a nulidade do despacho decisório objurgado, e, conseqüentemente, devem ser homologadas as compensações aqui tratadas.

Como já adiantado acima a 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária deste CARF proferiu a Resolução nº **1402-000.246** (fls. 478 em diante), declinando a competência daquele órgão ao fundamento de que o litígio do presente processo refere-se a não homologação de compensações em face do não reconhecimento de direito creditório relativo ao Saldo Negativo de Recolhimentos do ano-calendário 2002, tratado originalmente no processo 13708.000627/2003-04, julgado por esta Turma.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e congrega os pressupostos recursais. Admito-o para julgamento.

Com efeito, observa-se que o deslinde do presente processo está formal e materialmente ligado ao direito creditório relativo ao Saldo Negativo de Recolhimentos do ano-calendário de 2002, tratado originalmente no processo 13708.000627/2003-04.

Como bem se viu, o crédito se refere a Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, informado na DCOMP nº **18347.50275.150503.1.3.027991**, objeto de análise no Processo nº **13708.000627/2003-04**, assim como 08 (oito) DCOMPs listadas às fls. 40, que não foram homologadas no referido processo por inexistência do crédito, conforme Parecer/Despacho nº 208/2005 (fls. 11/13), cientificado em 21/11/2005, e objeto de **Acórdão nº 1213.181/2007** da DRJ/RJOI (fls. 22/30), de sorte que a autoridade administrativa contatou-se entrega de mais 25 (vinte e cinco) DCOMPs listadas às fls. 40/41 objeto do mesmo crédito, vinculadas à DCOMP 18347.50275.150503.1.3.027991 (aqui tratadas), sendo assentado neste PA, que a recorrente não poderia apresentar DCOMP quando já apreciada DCOMP anterior de origem do crédito e não reconhecido o direito creditório, tendo ainda ocorrido que as DCOMP retificadas entregues em 2003 e 2004 e listadas à folha 42, foram apresentadas antes da ciência da decisão, mas não foram identificadas e vinculadas pelo Sistema SIEF/PERDCOMP ao crédito analisado no Processo nº 13708.000627/2003-04, em razão da informação de que o Saldo se referia ao exercício de 2002, o qual foi retificado para exercício de 2003 através das retificadoras apresentadas em 2007, listadas às fls. 42, de sorte que as 23 (vinte e três) DCOMPs retificadoras foram aqui consideradas “**não homologadas**”, além disso, tendo em vista que a DCOMP retificada de nº **25347.78987.040107.1.3.020973** foi transmitida em data posterior à ciência da decisão em tela, conforme destaque em sua numeração, sua retificadora de nº 03908.19352.**220507.1.7.020033**, assim como a DCOMP original nº 29011.47304.**141205.1.3.028602**, foram elas consideradas “Não declaradas”.

Sem grande esforço investigativo, portanto, conclui-se que a recorrente transmitiu novas compensações utilizando-se do mesmo saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, com base no PER/DCOMP de crédito nº **18347.50275.150503.1.3.027991**, dando origem ao presente PA (15374.720357/2010-17), no qual foi proferida decisão recorrida que não acatou a Manifestação de Inconformidade e manteve o Despacho Decisório (fls. 44/45), que não homologou as compensações, e considerou outras não declaradas, ao fundamento de que o crédito aqui utilizado já havia sido indeferido no PA nº 13708.000627/2003-04.

Torno a dizer, portanto, que a correlação do presente processo ao de nº 13708.000627/2003-04 é inegável. Aliás, para além de inegável, observa-se que a decisão de primeira instância deste processo já determinou que: “o presente processo deverá ser juntado por anexação ao processo de nº 13708.000627/2003-04, conforme determina a citada Portaria.”

Todavia, como assinalou a 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária deste CARF que proferiu a Resolução nº **1402-000.246** (fls. 478 em diante), tal providência não foi adotada, de sorte que o PA nº 13708.000627/2003-04, foi originalmente distribuído ao conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, e julgado por esta Câmara, que nos termos do acórdão nº **1301-001.404**

– **3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**, negou provimento ao Recurso Voluntário da contribuinte, ou seja, não reconheceu o direito creditório.

Terminassem aí as circunstâncias que envolvem o presente processo, não mais se poderia falar no julgamento conjunto do presente processo, eis que se iria verificar que o PA nº **13708.000627/2003-04**, já fora julgado, havendo no máximo de se aplicar o que fora decidido e decidir-se este, à luz daquele.

Ocorre, que o dito acórdão nº **1301-001.404 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**, de relatoria do Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães pelo qual se negou provimento ao Recurso Voluntário, foi objeto de Embargos de Declaração por parte da contribuinte, reputando a nulidade do conteúdo decisório ali proferido. Sucedeu ainda, que após o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães assinalar seu superveniente impedimento, os Declaratórios foram distribuídos para minha relatoria, sendo que propus sua acolhida com a decretação da nulidade e a determinação de novo julgamento o que foi acolhido nos termos do Acórdão **1301-/ 001.709** desta 1ª Turma da 3ª Câmara.

Diante dos exposto, considerada a clara conexão deste feito ao Processo de nº **13708.000627/2003-04**, bem como a fase em que aquele se encontra, pendente de novo julgamento, de rigor determinar-se que este processo seja apensado para julgamento conjunto dos Recurso Voluntários, apreciando-se assim, definitivamente, o alegado direito creditório.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2015.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.